

**PROCESSO** - A. I. Nº 298576.0016/17-5  
**RECORRENTE** - PLASCHIO PLÁSTICOS CHIACCHIO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0158-03/18  
**ORIGEM** - INFRAZ SUDOESTE (VITÓRIA DA CONQUISTA)  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 23/08/2019

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0229-12/19

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Vendas para Empresas do Simples Nacional, com alíquota de 7%, sem repasse para o destinatário. Defesa não comprova que o benefício fiscal tenha sido repassado para o adquirente, sob a forma de desconto e que o desconto tenha constado expressamente nas notas fiscais. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, fls.119/138, interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 07/12/2017, para exigir crédito tributário no valor de R\$43.646,84, com as seguintes imputações:

*INFRAÇÃO 01 - Recolheu o menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Efetuou vendas para Empresas do SIMPLES Nacional, com alíquota de 7% sem fazer o repasse para o destinatário. Fatos geradores ocorridos nos meses de Agosto e Setembro, de 2014 e Abril/2015. Valor Histórico: R\$12.679,66. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96;*

A 3ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão Nº 0158-03/18 (fls. 103 a 114), com base no voto do Relator de primeiro grau, a seguir transcrito:

### VOTO

*O Auto de Infração em lide totalizou o valor principal de R\$43.646,84(quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos),e é composto de três Infrações, detalhadamente expostas no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.*

*Após análise dos elementos que compõem o presente PAF, inicialmente verifico que: (i) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível; (ii) foram determinados, com segurança, as infrações e o infrator; (iii) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e (iv) não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, o mesmo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do Art. 18 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.*

*Quanto ao pedido da Defendente para a realização de diligência a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor, entendo não haver necessidade de remessa do PAF para realização de diligências saneadoras, pois estão presentes nos autos elementos de prova suficientes para que este Relator possa proferir a sua decisão. Com essas considerações, indefiro o pedido de diligência formulado na inicial, passando então ao exame do mérito das imputações fiscais.*

*Na Peça de Defesa, a Impugnante combate integralmente a Infração 01 e reconhece parcialmente a procedência das Infrações 02 e 03. Passo então ao exame do mérito das imputações fiscais remanescentes, mediante as considerações abaixo consignadas.*

### INFRAÇÃO 01

*Nesta Infração 01, relacionada ao recolhimento a menor do ICMS em decorrência de ter efetuado vendas para Empresas do SIMPLES Nacional com alíquota de 7%, sem fazer o repasse para o destinatário, verifico que o*

Art. 16, I, “c”, §1º da Lei nº 7.014/96, assegura a aplicação da alíquota de 7% nas operações promovidas diretamente pelo fabricante baiano com destino a empresas de pequeno porte e microempresas inscritas no cadastro estadual, com algumas exceções.

Contudo, para que este fabricante possa utilizar tal alíquota existem duas condições, sem o cumprimento das quais, o mencionado tratamento tributário não pode ser usufruído pelo Contribuinte. As mencionadas condições consistem em que: (i) o valor correspondente ao benefício fiscal seja repassado para o adquirente da mercadoria, sob a forma de desconto; e (ii) o desconto deve constar expressamente no documento fiscal. Salienta que tais condições estão consagradas nas redações vigentes em todos os meses de ocorrência dos fatos geradores, objetos desta Infração.

#### “LEI Nº 7.014/96

(...)

Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% (sete por cento) nas operações com:

(...)"

“c) mercadorias saídas de quaisquer estabelecimentos industriais situados neste Estado e destinadas a Empresas de pequeno porte, microempresas e ambulantes, quando inscritas no cadastro estadual, exceto em se tratando das mercadorias efetivamente enquadradas no regime de substituição tributária e das mercadorias relacionadas nas alíneas “a” a “j” do inciso II;(Redação vigente no período de 01/01/99 a 22/03/15);”

“c) mercadorias saídas diretamente do estabelecimento fabricante situado neste Estado com destino a Empresas de pequeno porte e microempresas inscritas no cadastro estadual, exceto em se tratando das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e das mercadorias não enquadradas no regime de substituição relacionadas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo;(Redação vigente no período de 23/03/15 a 21/12/17).”

(...)

“§ 1º A aplicação da alíquota de 7% (sete por cento), prevista na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo, fica condicionada ao repasse para o adquirente da mercadoria, sob a forma de desconto, do valor correspondente ao benefício fiscal, devendo o desconto constar expressamente no documento fiscal.(Redação vigente a partir de 23/03/15).”

“§ 1º Para efeito, e como condição de aplicação da alíquota de 7% (sete por cento), em função do previsto na alínea “c” do inciso I deste artigo:

(...)

II - o estabelecimento industrial ou a este equiparado na forma do inciso anterior obriga-se a repassar para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% (sete por cento) em vez da de 17% (dezessete por cento), devendo a redução constar, expressamente, no respectivo documento fiscal. (Redação vigente no período de 31/03/10 a 22/03/15);”

(...)"

Constato que as notas fiscais apresentadas pela Autuada na sua Defesa (ANEXO I - CD de fls. 52), não contêm elementos capazes de comprovar o cumprimento das condições exigidas para utilização da alíquota de 7% acima referenciada, conforme expressamente definido pelos dispositivos legais acima reproduzidos. Isto é, não ficou comprovado nos autos que: (i) o valor correspondente ao benefício fiscal tenha sido repassado para o adquirente da mercadoria, sob a forma de desconto; e (ii) o desconto tenha constado expressamente no documento fiscal.

Concluo, portanto, pela subsistência total desta Infração 01, mantendo o valor histórico exigido de R\$12.679,66.

#### INFRAÇÃO 02

No que concerne a Infração 02, que versa sobre a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do Contribuinte, a Defendente reconhece a sua procedência parcial, destacando que a Autoridade Fiscal desconsiderou os créditos pelas entradas das mercadorias destinadas a uso e consumo. E que dentre os itens autuados, há alguns que são, de fato, itens do ativo imobilizado demonstrado na planilha anexa à Impugnação (ANEXO II - CD de fls. 52). Conclui que após os ajustes, o valor de R\$25.424,17, exigido nesta Infração, passaria a ser de R\$13.956,24.

Em sede de Informação Fiscal, o Autuante reconhece que não aplicou o devido crédito no cálculo desta

*Infração 02 e apresenta novas planilhas contendo a apuração do débito relativo ao DIFAL para os bens de uso e consumo (fls. 61 a 68), com os devidos ajustes, reduzindo o valor exigido nesta Infração de R\$25.424,17, para R\$14.955,41.*

*Por ocasião da Manifestação contra a Informação Fiscal, a Autuada registra sua não concordância com o valor de R\$14.955,40, apresentado pelo Autuante, em razão deste divergir do valor de R\$13.956,24, apresentado na Defesa Administrativa. Tal divergência resulta numa diferença de R\$999,16.*

*Esclarece que esta divergência decorre dos seguintes itens que entende como ativo imobilizado: (i) PLACAS DE PISO ELEVADO MODELO 01057, REVESTIDA COM PAVIFLEX INTENSITY. COR PEARL BEIGE REF: 226; (ii) JOGO DE CABECA DE EXTRATORES PARA COPOS DE 250 ML COM 75 PECAS; e (iii) PNEU 650X10MACICO.*

*Reitera pela improcedência parcial da Infração 02, devendo ser considerado o valor incontrovertido de R\$13.956,24, apontado na Defesa Administrativa.*

*É fato que o art. 2º, inciso IV, combinado com o art. 4º, XV da Lei 7.014/96, definem a hipótese de incidência e o momento da ocorrência do fato gerador do ICMS/Diferencial de alíquota, estabelecendo que toda vez que um Contribuinte ou não do imposto, adquira mercadorias, bens e serviços de outra Unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou quando o serviço não estiver vinculado à operação ou prestação subsequente:*

**“LEI Nº 7.014/1996”**

(...)

*Art. 2º O ICMS incide sobre:*

(...)

*IV - as operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, Contribuinte ou não do imposto;*

(...)

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

(...)

*XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por Contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.*

(...)

*Por sua vez, o inciso XI e o §6º, do art.17da mesma Lei, estabelecem que a base de cálculo aplicável na apuração do ICMS/Diferencial de alíquota, é o resultado do valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar esta base de cálculo, e que sobre essa base de cálculo apura-se o imposto a pagar mediante a aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual:*

**“LEI Nº 7.014/1996”**

(...)

*Art. 17. A base de cálculo do imposto é:*

(...)

*XI - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo.*

(...)

*§ 6º Nos casos do inciso XI, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.*

(...)"

*Complementarmente, o art. 305, §4º, III, “a” do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12), consigna que no regime de conta corrente fiscal, constitui débito fiscal para efeito de apuração do imposto a recolher, o valor correspondente à diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do Contribuinte:*

*“RICMS/BA - Decreto nº 13.780/12*

(...)

Art. 305. No regime de conta-corrente fiscal, os Contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

(...)

§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

(...)

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;  
(...)”

Entendo que os itens controversos discriminados parágrafos acima, embora, como defende a Autuada, possam ser classificáveis como bens do ativo imobilizado dentro do conceito contábil, à luz da legislação do ICMS tal classificação não ficou patente, pois não ficou caracterizado que tais produtos tenham sido utilizados: (i) na montagem/instalação de novos equipamentos; (ii) para renovação de equipamentos já instalados, propiciando-lhes nova vida útil ou retirando-os da obsolescência; e (iii) para realização de up grades em equipamentos já instalados, propiciando-lhes maior produtividade. Assim, não acato as alegações defensivas apresentadas neste sentido, mesmo porque os bens destinados ao ativo imobilizado, quando adquiridos em operações interestaduais também estão sujeitos ao pagamento da diferença de alíquotas, salvo determinação em contrário da legislação.

Destarte, à luz dos dispositivos legais acima replicados e considerando as razões acima expostas, acolho a revisão efetuada pelo Autuante consubstanciada nos demonstrativos de fls. 61/68, no montante histórico de R\$14.955,41, para esta Infração 02, e considero a imputação fiscal parcialmente procedente.

### INFRAÇÃO 03

No que tange à Infração 03, que trata na realidade de recolhimento a menor do ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do Contribuinte, o Sujeito Passivo também reconhece a sua procedência parcial, destacando que o Autuante também desconsiderou os créditos pelas entradas das mercadorias destinadas a uso e consumo (ANEXO III - CD de fls. 52), concluindo que após os ajustes, a apropriação dos créditos e o abatimento dos valores já recolhidos, a exigência fiscal relativa a está Infração ficaria reduzida dos originais R\$5.543,01, para R\$2.168,23.

Assim como já houvera ocorrido em relação à Infração anterior, o Autuante reconhece que também não aplicou o devido crédito no cálculo desta Infração 03 e apresentou novas planilhas contendo a apuração do débito relativo ao DIFAL para os bens de uso e consumo (fls. 69 a 71), com os devidos ajustes, reduzindo o valor exigido nesta Infração 03 de R\$5.543,01, para R\$2.168,23, o qual é coincidente com o valor reconhecido pela Autuada, que manifestou sua concordância e pugnou pela expedição de DAE para pagamento do referido crédito tributário.

Contudo, do exame dos novos Demonstrativos de fls. 69 a 71, produzidos pelo Autuante, constato a existência de erro no somatório da coluna “Diferença a Pagar”, a qual indica o valor total de R\$2.168,23, quando na realidade, o valor total obtido pelo somatório dos valores mensais remanescentes, indica um valor histórico total para a mencionada coluna de R\$1.890,96.

Assim, mais uma vez com base na legislação tributária acima reproduzida e pelas razões anteriormente colocadas, acolho a revisão efetuada pelo Autuante, consubstanciada nos demonstrativos de fls. 69/71, submetidos que foram à correção acima referenciada, no montante histórico de R\$1.890,96, para esta Infração 03, e concluo pela procedência parcial da mesma.

No que se refere ao pedido de improcedência total da multa (60%) relacionada ao Auto de Infração em análise, com fundamento nos princípios da boa-fé, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não acolho a postulação defensiva, em razão da ausência de previsão legal. O § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96, prevê a possibilidade de redução ou cancelamento apenas para as multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias. No presente caso, a aplicação das multas em comento se deu por descumprimento de obrigação principal:

“Lei 7.014/96

(...)

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem

*dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.  
(...)"*

*Destaco porém, que as multas por descumprimento de obrigação principal prevista no art. 42, II, "a" e "f", no percentual de 60% do valor do imposto não recolhido, aplicadas no presente Lançamento de Ofício, estão sujeitas às reduções de valor estabelecidas no art. 45 da mesma Lei, desde que o Contribuinte efetue o recolhimento ou parcele débito apurado, nos prazos previstos na referida norma legal.*

*Quanto ao pedido de expurgo da capitalização e dos demais acréscimos, do cálculo do valor total do crédito tributário a ser exigido do Contribuinte, entendo não caber apreciação pelas instâncias administrativas de julgamento, por força do Art. 167 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), na medida em que tais acréscimos moratórios aplicáveis sobre o crédito tributário impugnado, estão previstos no Art. 102, II, §§1º e 2º, II do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB), instituído pela Lei nº 3.956/1981:*

*"RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99)*

*(...)*

*Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:*

*I - a declaração de inconstitucionalidade;*

*II - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida.*

*III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.*

*(...)"*

*"COTEB - LEI Nº 3.956/1981*

*(...)*

*Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:*

*(...)*

*II - se reclamados através de Auto de Infração, 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte, a partir de 30 (trinta) dias de atraso.*

*(...)*

*§ 1º Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento.*

*§ 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios:*

*(...)*

*II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.*

*(...)"*

*Ressalto, por último, que as decisões judiciais reproduzidas na peça defensiva não alteram os entendimentos acima expostos, visto que as mesmas não são vinculantes para o Estado da Bahia, além do fato do Erário Estadual não ter figurado como parte nas ações que resultaram nos Acórdãos mencionados pela impugnante.*

*Ante tudo o que foi acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.*

Inconformada com a Decisão de Piso, a Recorrente protocolou Recurso Voluntário tempestivo, Fls.122/137, visando somente combater a infração 1, como abaixo:

Das Razões Recursais, não obstante o zelo dos Nobres Membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, "concessa venia", a decisão merece reforma parcial, especificamente, no que diz respeito à Infração 01 e quanto à imposição das multas.

Diz que para elidir a Decisão de Primeira Instância sobre a Infração 01, elaborou uma Planilha (*doc. anexo*) com recomposição de saldo, objetivando provar que o desconto foi repassado ao cliente, bem como que o Estado da Bahia efetivamente não teve nenhum prejuízo com a forma com que as notas fiscais foram emitidas.

Nota fiscal	24.740
Valor dos produtos	710,30
Alíquota Integral - 17%	120,75

Alíquota Efetiva - 7%	49,73
Benefício / desconto	71,03
Valor do IPI	71,03
Alíquota de IPI	10%
Valor total da N. Fiscal	781,33

## 2 - Quando a diferença não é igual ao valor do IPI:

Diz que quando há vendas de kit-pote e tampa, com alíquota de IPI de 15,0%, neste a diferença alegada pelo Sr. Auditor entre os valores não ocorre. Abaixo, exemplo comprovando a afirmação supra (Nota Fiscal anexa):

Nota fiscal	24.391
Valor dos produtos	624,69
Alíquota Integral - 17%	106,20
Alíquota Efetiva - 7%	43,73
Benefício / desconto	62,47
Valor do IPI	93,70
Aliquota de IPI	15%
Valor total da n.fiscal	718,39

Diz que outra situação ocorre quando há vendas na mesma nota fiscal de produtos com 10,0% e 15,0% de IPI, ou seja, venda de copos ou pratos juntamente com kit-pote e tampa. Neste caso, da mesma forma, o valor do desconto ou benefício não é igual ao valor do IPI. Abaixo, exemplo comprovando a afirmação supra (Nota Fiscal anexa):

Nota fiscal	27.772
Valor dos produtos	592,62
Alíquota Integral - 17%	100,75
Alíquota Efetiva - 7%	41,48
Benefício / desconto	59,26
Valor do IPI	71,00
Aliquota de IPI	10,0% e 15%
Valor total da N.Fiscal	663,62

Diante do quanto esclarecido, necessário levar em consideração o conceito de base de cálculo do ICMS, que é aquele resultante do valor das mercadorias, acrescido do frete e demais despesas acessórias, deduzindo o desconto incondicional, isto é, mesmo a empresa trabalhando com o preço líquido sem o desconto, resulta na mesma base de cálculo, do contrário, não faria o menor sentido a existência do benefício.

Cabe sublinhar que a obrigação tributária principal ocorre quando o contribuinte tem por prestação (por dever) o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (multa em dinheiro). Nesse sentido, a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e extinguem-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente, nos termos do artigo 113, § 1, do CTN.

A obrigação tributária acessória, por sua vez, diz respeito quando, por força de lei, a prestação a ser cumprida é a de fazer ou não fazer alguma coisa, ou permitir que ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, como previsto no artigo 113, § 2, também do CTN.

No caso em comento, no que diz respeito à infração 01, o que levou a imposição de multa em desfavor da Recorrente, foi o fato de a Empresa ter, em tese, deixado de cumprir a obrigação acessória de registrar expressamente o desconto no documento fiscal. Ora, claro exemplo de obrigação tributária acessória, já que se trata de obrigação de fazer que objetiva a arrecadação/fiscalização do ICMS.

Assim sendo, o RPAF, no seu art. 158, prevê a possibilidade de redução ou até mesmo cancelamento de multas por descumprimento de obrigações acessórias. Senão, vejamos:

**“Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham**

*sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.”*

## VOTO

A Recorrente protocolou Recurso Voluntário tempestivo, Fls.122/137, visando combater a infração 1, reiterando as mesmas razões trazidas em sede de impugnação.

Assim, e conforme já relatado pela decisão de piso, não há, nas alegações recursais, quaisquer provas que elidam a presente infração.

O demonstrativo constante na fls. 130/131, não justifica o desconto que teria que ter concedido de 10%, pois, apesar de estar informado no Campo Informações Complementares um valor de desconto, o que se vê na realidade, é que o adquirente pagou o preço do produto + IPI, quando o correto seria o adquirente pagar o (Valor do Produto + IPI) - Desconto de 10%.

Não prospera a alegação da Recorrente, que o fato de ter deixado de cumprir uma obrigação acessória de registrar expressamente o desconto no documento fiscal, que seria um claro exemplo de Obrigaçāo Acessória.

O que constatei, na realidade, é que não foi concedido o desconto de 10% para o adquirente do Simples Nacional, estando deste modo, correta a aplicação da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, por descumprimento de Obrigaçāo Principal.

Caso a recorrente consiga reunir provas de que o preço praticado nas vendas para os seus clientes no Regime do Simples Nacional, comparados com outras vendas para empresas normais, o preço do mesmo produto contempla o desconto em discussão, poderá o requerente provocar o incidente de controle da legalidade para a análise da documentação que serviu de suporte para o pedido de revisão do lançamento junto a PGE.

Ante ao exposto, entendo que nada existe a ser modificado no julgamento recorrido, por isso ratifico integralmente o julgamento efetuado pela 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal. Dessa forma voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298576.0016/17-5, lavrado contra PLASCHIO PLÁSTICOS CHIACCHIO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$29.526,03, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SHINYASHIKI FILHO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS